



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182350 - TO (2023/0198540-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : P H G M
AGRAVANTE : T E V R
ADVOGADO : FRANCISCO HENRIQUE NOLETO LUZ PEQUENO - TO008382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA MAJORADO EM COAUTORIA. ENVOLVIMENTO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE MINUTAS DE OFÍCIOS COM INDICAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. DATAS RETROATIVAS. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA: SUSPENSÃO DE LIMINAR E MANUTENÇÃO EM CARGOS PÚBLICOS. TESE DE INVESTIGAÇÃO INICIALMENTE ILEGAL CONTRA AUTORIDADE COM FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MATÉRIA A SER ANALISADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. TESE OMISSA NÃO EMBARGADA NA ORIGEM. VÍCIO INVOCADO EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NO MAIS, NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre aos agravantes impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, os agravantes estão sendo processados por suposto crime de falsidade ideológica majorada em coautoria, em relação à produção de alguns ofícios expedidos na qualidade de funcionários públicos estaduais. Segundo consta, a inserção de datas retroativas, teoricamente falsas, teria gerado a consequência jurídica da suspensão de uma liminar no Tribunal local e a indevida manutenção de agentes em seus cargos.

III – Com efeito, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

IV - *In casu*, a matéria restou devidamente debatida na decisão agravada,

claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado. Isso porque, não tendo a origem debatido os temas invocados na profundidade desejada pela defesa, competia a esta embargar o acórdão, o que não ocorreu. Não compete, portanto, a este STJ sanar omissão gerada pela instância *a quo*.

V - Conforme assentado, a matéria como um todo deve ainda ser apurada no curso da instrução, tendo em vista a necessidade de ampla análise de fatos e provas, inviável na via estreita do *writ* e seu recurso ordinário, ainda mais quando em indevida supressão de instância. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182350 - TO (2023/0198540-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : P H G M
AGRAVANTE : T E V R
ADVOGADO : FRANCISCO HENRIQUE NOLETO LUZ PEQUENO - TO008382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA MAJORADO EM COAUTORIA. ENVOLVIMENTO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE MINUTAS DE OFÍCIOS COM INDICAÇÃO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. DATAS RETROATIVAS. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA: SUSPENSÃO DE LIMINAR E MANUTENÇÃO EM CARGOS PÚBLICOS. TESE DE INVESTIGAÇÃO INICIALMENTE ILEGAL CONTRA AUTORIDADE COM FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MATÉRIA A SER ANALISADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. TESE OMISSA NÃO EMBARGADA NA ORIGEM. VÍCIO INVOCADO EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NO MAIS, NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre aos agravantes impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, os agravantes estão sendo processados por suposto crime de falsidade ideológica majorada em coautoria, em relação à produção de alguns ofícios expedidos na qualidade de funcionários públicos estaduais. Segundo consta, a inserção de datas retroativas, teoricamente falsas, teria gerado a consequência jurídica da suspensão de uma liminar no Tribunal local e a indevida

manutenção de agentes em seus cargos.

III – Com efeito, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

IV - *In casu*, a matéria restou devidamente debatida na decisão agravada, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado. Isso porque, não tendo a origem debatido os temas invocados na profundidade desejada pela defesa, competia a esta embargar o acórdão, o que não ocorreu. Não compete, portanto, a este STJ sanar omissão gerada pela instância *a quo*.

V - Conforme assentado, a matéria como um todo deve ainda ser apurada no curso da instrução, tendo em vista a necessidade de ampla análise de fatos e provas, inviável na via estreita do *writ* e seu recurso ordinário, ainda mais quando em indevida supressão de instância. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de P H G M e T E V R, contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que os agravantes estão sendo processados por suposto crime de falsidade ideológica majorada em coautoria.

Nas razões do presente agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos no recurso ordinário em *habeas corpus* denegado, buscando o trancamento da ação penal.

Sustenta a ocorrência em *error in judicando*, alegando que várias teses foram levadas ao tribunal de origem, mas não foi proferido julgamento de mérito sobre estas.

Entende, assim, que o *error in judicando* se manteve no julgamento monocrático do STJ também.

Aduz que o trancamento da ação penal n. 0017975-03.2022.8.27.2729, em relação aos agravantes, é medida que se impõe, tendo em vista a atipicidade formal da conduta, a ilicitude das provas, e, por consequência, a ausência de lastro probatório mínimo para o recebimento da denúncia.

Informa, em apertada síntese, que, segundo a denúncia, os agravantes redigiram, na condição de assessores, as minutas dos ofícios - os quais seriam ideologicamente falsos.

Argumenta que o objeto material da falsidade ideológica é o documento, e, no seu entender, minuta não é documento. Logo, as minutas dos ofícios para os quais se reputou a falsidade ideológica não podem ser consideradas documentos, uma vez que não produzem nenhum efeito no mundo jurídico.

Afirma que os agravantes, não possuem legitimidade (competência) para emitir os ofícios para os quais se reputou a falsidade, de modo que não podem ser considerados como sujeitos ativos do crime de falsidade ideológica.

Defende que os documentos em questão foram expedidos e assinados pelas pessoas que constam como signatárias, visto que estas possuíam, de fato e de direito, a competência para fazer a indicação para a função comissionada, e não os agravantes.

Reforça que, diferentemente das autoridades que expediram e assinaram os ofícios, os agravantes, exerciam mera função de assessor, subordinado.

Declara que não aderiram à (suposta) vontade/finalidade (dolo específico) que a denúncia descreve, que é necessária para caracterizar o crime de falsidade ideológica.

Sustenta atuação em estrito cumprimento da atribuição legal de assessor, e que a conduta imputada configura-se formalmente atípica.

Invoca também a tese de ilicitude das provas colhidas em investigação sem a superveniência do STJ, assim como a ilicitude das provas derivadas.

Relata que um Delegado da Polícia Civil, após receber denúncia anônima, iniciou investigação contra o então Governador do Estado do Tocantins (que possuía prerrogativa de foro no STJ, nos termos do art. 105, I, “a”, da Constituição Federal), não encaminhando para a Polícia Federal desde logo. Ao invés disso, decidiu primeiro realizar investigação do suposto crime de falsidade ideológica, para, somente depois, declinar à Polícia Federal os atos investigatórios.

Depreende que houve usurpação de função e burla a exigência de supervisão judicial dos atos investigatórios contra autoridade com prerrogativa de foro.

Defende que a nulidade em exame possui natureza absoluta, pois decorreu da violação de garantia que é tratada diretamente na Constituição Federal e que tutela o

interesse público.

Reforça que, por se tratar de nulidade absoluta, os agravantes possuem interesse e legitimidade processual.

Conclui que a denúncia baseou-se em provas ilícitas, motivo pelo qual pugna pelo trancamento do processo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiada do STJ, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus* pretendida, determinando o trancamento do processo nº 0017975-03.2022.8.27.2729 em relação aos agravantes, reconhecendo, assim, as seguintes questões, cumulativa ou subsidiariamente: atipicidade e ilicitude das provas.

O Ministério Público Federal manifestou ciência, à fl. 22539.

Transcorreu *in albis* o prazo para manifestação do Ministério Público do Estado do Tocantins (fl. 22602).

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, os agravantes reiteram argumentos lançados anteriormente e pedem a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Com efeito, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano (HC n. 798.279/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/7/2023; e

AgRg no RHC n. 152.153/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 26/5/2023).

Corroborando, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC n. 192.204/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/9/2022; HC n. 208.836/SP AgR, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Carmen Lúcia, DJe de 10/2/2022.

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca pela verdade real.

In casu, é possível verificar a presença dos indícios mínimos de autoria e materialidade necessários para a persecução penal, amparados nos fatos narrados e deduzidos na exordial acusatória. Ademais, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime.

In verbis:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Da leitura da narrativa constante dos autos, verifica-se que o Ministério Público descreveu adequadamente o fato criminoso, em tese, no concernente à prática do crime previsto no art. 299, parágrafo único, c/c o art. 61, II, 'b' e 'g', por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Aqui, os termos da denúncia, na parte em que importa (fls. 3-281):

"(...) No período compreendido, ao menos, entre os meses de outubro de 2018 a outubro de 2021, na cidade de Palmas/TO (...).

1.2 Falsidade ideológica majorada (art. 299, parágrafo único do Código Penal).

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, (...) P. H. G. M e T. E. V. R, agindo ajustados, em unidade de desígnios, unidos pelo vínculo subjetivo característico do concurso de agentes, inseriram, ao menos por 4 (quatro) vezes, em documentos públicos, declarações falsas e diversas das que deviam

ser escritas, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (...).

Ao tempo dos fatos, todos os denunciados eram funcionários públicos e cometeram os crimes prevalecendo-se dos cargos então ocupados, quais sejam: (...) P. H. G. M.: Delegado de Polícia Civil e assessor de normas e legislação da Delegacia-Geral da Polícia Civil; e T. E. V. R.: Delegado de Polícia Civil e chefe da assessoria jurídica da Secretaria de Segurança Pública (...).

2.9 Da falsidade ideológica de documentos públicos

Inicialmente, será apresentada a narrativa que os denunciados quiseram imprimir por meio da falsificação ideológica dos ofícios.

O Secretário de Segurança Pública C. B. S. pretendia demonstrar que a lista de nomes de Delegados de Polícia não era uma vontade única e exclusiva dos denunciados, mas sim uma construção institucional da Polícia Civil, com base em critérios técnicos e impessoais, além de estudos prévios.

Isso retiraria qualquer suspeição sobre os atos de designações de funções comissionadas e mascararia a finalidade principal de toda esta ampla movimentação administrativa, que foi o afastamento de todos os Delegados de Polícia da DECOR (...).

Nesse sentido, nos termos do art. 54, inciso X 39 do Regimento Interno da SSP/TO, os nomes para as funções comissionadas da Diretoria de Polícia do Interior e da Diretoria de Polícia da Capital teriam sido escolhidos pela Diretora de Polícia do Interior e Diretora de Polícia da Capital, respectivamente, I. DE S. P. e L. M. M. B. Por analogia, também foi adotado o mesmo tratamento para a Diretoria de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (DRACCO), chefiada por C. P. DE L. Essas três Diretorias são subordinadas à Direção-Geral.

A Delegada-Geral da Polícia Civil, R. B. DE S., nos termos do art. 118, inciso XIV 49 do Regimento Interno da SSP/TO, teria recebido as sugestões de nomes numa suposta reunião conjunta realizada no dia 06/11/2019 com I. DE S. P., L. M. M. e C. P. DE L.

Após a reunião, a Delegada-Geral da Polícia Civil teria encaminhado os ofícios produzidos pelas três Diretorias para o Secretário de Segurança Pública por meio do Ofício nº 504/2019 — GAB/DGPC/SSPTO.

C. B. S., por sua vez, teria encaminhado toda a documentação ao Chefe da Casa Civil, R. C. V., por meio do Ofício/GAB/SSP nº 2077/2019, que, por sua vez, procedeu à publicação dos atos no dia 06/11/2019.

Toda a tramitação documental teria ocorrido, obrigatoriamente, entre o dia 06/11/2019, à 01:41:23, data da divulgação do Diário Oficial em que foi publicada a Medida Provisória nº 18, de 5 de novembro de 2019, que criou as funções comissionadas,

e o dia 06/11/2019, às 23:44:32, momento em que foi divulgado o Diário Oficial com as designações de funções comissionadas. Esses marcos temporais já foram apresentados acima em imagens retiradas dos Diários Oficiais dos dias citados.

Os documentos Ofício nº 123/2019 — DRACCO/SSPTO, Ofício nº 310/2019 — DPC/SSPTO, Ofício nº 156/2019 — DPI/SSPTO e Ofício nº 504/2019 — GAB/DGPC/SSPTO não foram gerados nem tramitaram no Sistema de Gestão de Documentos (SGD), onde seria possível consultar com precisão a cronologia dos atos.

A tramitação eletrônica só ocorreu a partir do Ofício/GAB/SSP nº 2077/2019, por meio do qual teriam sido encaminhados os documentos da Secretaria de Segurança Pública para a Casa Civil. Consta, neste caso, o número do SGD 2019/31009/076910. No entanto, como será melhor analisado abaixo, há data de 07 de novembro de 2019 no referido ofício, um dia após a publicação dos atos.

Este foi o cenário apresentado pelo Secretário de Segurança Pública C. B. S, por meio dos ofícios encaminhados com falsidade ideológica via Ofício/Gab/SSP nº 2133/2019. Esta documentação foi determinante para a suspensão da liminar pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, o que manteve os 4 (quatro) Delegados de Polícia Civil afastados da DECOR, ou seja, as falsidades praticadas foram muito além dos crimes de obstrução de investigação de organização criminosa, não se exaurindo neles e mantendo, autonomamente, a lesão ao bem jurídico tutelado.

Contudo, o panorama que os denunciados pretenderam apresentar não corresponde à realidade.

Com a decisão liminar do dia 13/11/2019, os denunciados foram surpreendidos, já que não dispunham de motivos para explicitar em seus atos. Acreditaram que a medida provisória impediria que as designações fossem alvo de questionamento judicial. Com isso, não se preocuparam, ainda no dia 06/11/19, em produzir quaisquer documentos para serem utilizados como fundamento.

Inexistiam motivos de fato e de direito que justificassem as designações de funções comissionais de 126 (cento e vinte e seis) Delegados de Polícia em um único dia, sem qualquer estudo aprofundado ou planejamento, sem conversas prévias entre as diretorias interessadas e os futuros ocupantes das funções comissionadas.

O único motivo para toda esta movimentação administrativa não era lícito e, portanto, não podia ser incluído nos atos administrativos, afinal objetivavam a obstrução de investigações e a perseguição aos agentes públicos que nelas atuavam. Portanto, havia a necessidade de se camuflar a remoção dos 4 Delegados de Polícia da DECOR.

O Secretário de Segurança Pública C. B. S., com plena

consciência de que inexistiam fundamentos para os atos, determinou à Delegada-Geral da Polícia Civil R. B. DE S. que providenciasse fundamentação, o que foi feito por meio de produção, com falsidade ideológica, dos ofícios referidos acima (...).

Em suma, R. B. DE S. e C. P. DE L. confirmam a autoria dos ofícios e sua tramitação fora do Sistema de Gestão de Documentos (SGD), numa reunião às pressas, por ordem de C. B. S., que teria solicitado as funções comissionadas a M. C., todos cientes de que "automaticamente ela importa em remoção daquele servidor para outra unidade", o que deixa extremamente claro o objetivo ilícito da medida.

Ademais, o termo de depoimento de C. F. O. L. B., fls. 196/199, assessora da Diretora-Geral da Polícia Civil, esclarece: 'QUE no dia seguinte, o Governador publicou os atos de designação; QUE as medidas do Governador foram questionadas judicialmente por não estarem devidamente fundamentadas e, então, o Secretário C. foi incumbido de formular a fundamentação para os atos; QUE C. solicitou à R. que providenciasse a fundamentação; QUE R. encarregou P. M. e T. de formalizarem um documento e as diretoras da DRACCO, C. DE P. L., da DIRETORIA DE POLICIA DA CAPITAL, L., e da DIRETORIA DE POLICIA DO INTERIOR, I. ., de assinarem ofícios que justificassem as remoções; QUE os documentos foram movimentados fora do sistema padrão de tramitação, o SGD; QUE se recorda que P. alertou para se ter cuidado com a data do documento, que deveria ser anterior a publicação dos atos de designação; QUE sabe que o documento da Delegacia-Geral foi redigido por P. em seu computador; QUE a sala de P. situasse ao lado da sala da Delegada - Geral; QUE não sabe onde foram confeccionados os demais ofícios;

De acordo com o depoimento, P. H. G. M., assessor de Normas e Legislação da Delegacia-Geral, e T. E. V. R., chefe da assessoria jurídica da Secretaria de Segurança Pública, atuaram diretamente na produção dos ofícios ideologicamente falsos no dia 13/11/2019, o que deixa ainda mais explícita a participação do Secretário de Segurança Pública e da Diretora-Geral da Polícia Civil no episódio.

P. H. G. M. era Delegado da Polícia Civil e, conforme o DOE nº 5.437, de 09 de setembro de 2019, passou a exercer a função de Assessor de Normas e Legislação da Delegacia-Geral a partir de 22 de agosto de 2019 (...).

Por sua vez, T. E. V. R. é Delegado de Polícia Civil e, conforme DOE nº 5.327, de 29 de março de 2019, foi designado para o exercício de função comissionada na Assessoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública desde 27/02/2019 (...).

T. E. V. R. foi também designado como chefe-substituto do Gabinete do Secretário — Assessoria de gabinete, conforme DOE nº 5.460, de 10/10/19 (...).

As diretoras da DRACCO (C. P. DE L.), da Polícia do

Interior (I. DE S. P.) e da Polícia da Capital (L. M. M. B), cientes da falsidade ideológica, aceitaram subscrever os documentos.

Em relação à data dos documentos, no Ofício nº 123/2019 — DRACCO/ SSPTO, Ofício nº 310/2019 — DPC/SSPTO, Ofício nº 156/2019 — DPI/SSPTO e Ofício nº 504/2019 — GAB/DGPC/SSPTO, consta o dia 06 de novembro de 2019, data que estes documentos ainda não existiam, pois se acreditava na desnecessidade de fundamentação, tendo em vista a medida provisória e a natureza do ato de designação.

Seguramente, os quatro ofícios falsificados foram produzidos entre os marcos temporais abaixo, período em que se descobriu ser necessária a motivação do ato:

1) Dia 13/11/2019 — 11:56:46: data da concessão de liminar na Ação Anulatória e-Proc 0047675-29.2019.8.27.2729 ajuizada em primeira instância (...).

2) Dia 13/11/19 — 21:48:39: ajuizamento do pedido de suspensão de liminar e-Proc 0033128-23.2019.827.0000 no Tribunal de Justiça do Tocantins (...).

Já em relação aos agentes públicos que participaram da definição dos nomes dos Delegados de Polícia que seriam designados para as funções de confiança, consta nos ofícios que teria sido realizada uma reunião para tratar do tema no dia 06 de novembro de 2019 entre C. P. DE L., Diretora da DRACCO, L. M. M. B., Diretora de Polícia da Capital, I. DE S. P., Diretora de Polícia do Interior e R. B. DE S., Diretora-Geral de Polícia Civil. Vale lembrar que C. havia sido nomeada apenas dois dias antes.

Na verdade, esta reunião nunca aconteceu nestes termos, já que a lista de nomes foi produzida pelo Secretário de Segurança Pública C. B. S. e pela Diretora-Geral da Polícia Civil R. B. DE S., no dia 06/11/2019, entre a edição da MP e a publicação dos atos de designação, sem qualquer sugestão das diretoras da DRACCO, de Polícia da Capital ou Polícia do Interior.

Nesse sentido, vide termo de depoimento de C. F. O. L. B., fls. 196/199: 'QUE o Secretário C., determinou que fossem preparadas duas listas de servidores que ocupariam as funções comissionadas criadas pela MP; QUE era preciso a confecção de duas listas, uma de delegados e uma de chefes de cartório, inteligência e operações; QUE coube aos assessores P. H. e T. R. a formalização da lista dos delegados e a depoente, a L., a A. B. e ao chefe de gabinete, P., a elaboração da segunda lista; QUE foi falado que as duas listas deveriam ser publicadas simultaneamente para que não houvessem questionamentos sobre o direcionamento da medida; QUE o trabalho se estendeu até tarde da noite, mas não foi possível concluir a lista relativa às chefias de cartório, inteligência e operações; QUE mesmo assim, resolveram publicar a lista dos delegados; QUE perguntada sobre como foram elaboradas as listas, sabe que alguns nomes dos delegados foram fornecidos pelo Secretário C. e pela Delegada R.;

(grifos nossos)

Conforme depoimento em análise, P. H. G. M. e T. E. V. R. mais uma vez atuaram para auxiliar C. B. S. e R. B. DE S.

Nesta oportunidade, no dia 06/11/2019, auxiliaram na confecção da lista com os nomes de delegados e das respectivas unidades policiais, cientes da falsidade e dos fins ilícitos.

A própria denunciada I. DE S. P., ouvida no dia 20/10/2021 pela autoridade policial federal, confirmou as falsidades, (...)

Patente, assim, que o Ofício nº 156/2019-DPI/SS PTO é ideologicamente falso. Além disso, uma análise documental mais aprofundada confirma que todos os ofícios já referidos são ideologicamente falsos.

A falsidade documental fica bem evidenciada a partir da análise feita pelo Delegado de Polícia Civil C. R. O., iniciada a partir do informe recebido e formalizado no Relatório de Informe acostado à fl. 125 (...).

De acordo com o Relatório, foi recebida a informação de que o Ofício nº 123/2019 — DRACCO/SSPTO, Ofício nº 310/2019 — DPC/SSPTO, Ofício nº 156/2019 — DPI/SSPTO e Ofício nº 504/2019 — GAB/DGPC/SSPTO foram produzidos por um único servidor dentro da Delegacia-Geral da Polícia Civil com data retroativa e de que as Diretoras de Polícia da Capital e do Interior teriam sido obrigadas a assiná-los.

A partir dessas informações, foi produzido um Relatório de Análise de Informe, acostado às fls. 126/158, que evidencia a falsidade documental, confirmando o depoimento de C. F. O. L. B. no sentido de que todos os ofícios teriam uma origem comum, a Delegacia-Geral da Polícia Civil, bem como foram elaborados com data retroativa, após a decisão judicial liminar.

A adoção do mesmo padrão de formatação, a utilização de números de ofício equivocados quando comparados com a numeração utilizada no próprio órgão e a sugestão de nomes de Delegados que não são lotados na própria diretoria signatária demonstram que os ofícios não foram gerados pelos subscritores dos documentos, os quais assinaram documentos prontos, sem qualquer discussão ou análise prévia do conteúdo.

Em relação à formatação, fica de fácil visualização verificar que os ofícios da DRACCO, da Diretoria de Polícia do Interior e da Diretoria de Polícia da Capital, mesmo sendo diretorias completamente distintas, neste caso possuem formatação idêntica, seguem o mesmo padrão visual dos ofícios expedidos pela Delegacia-Geral da Polícia Civil e até as palavras empregadas e erro de digitação ("nos âmbito das unidades") são iguais (...).

No que toca à numeração dos ofícios, eis o que traz o Relatório de Análise de Informe, à fl. 129. Trata-se de comparação entre o Ofício nº 123/2019 — DRACCO/SSPTO, com data de

06/11/2019, ideologicamente falsificado, e o Ofício 140/2019 — DRACCO/SSPTO, à fl. 157, com data de 29 de outubro de 2019.

Aqui também se conclui facilmente que um ofício que teria sido produzido no dia 06/11/19 pela DRACCO não poderia ter o sugestivo número 123, uma vez que, cerca de 8 (oito) dias antes, já havia sido expedido um ofício pela mesma unidade de número 140 (...).

Observa-se que o modelo gráfico utilizado pela DRACCO no ofício acima é diferente daquele do Ofício nº 123/2019.

Para afastar qualquer questionamento a respeito da notória falsidade do Ofício nº 123/2019 — DRACCO, durante a busca e apreensão realizada no dia 20/10/2021 na unidade policial, conforme autorização do E. Ministro Relator, foi localizado o expediente original, verdadeiro, também assinado por C. P. DE L.

Conforme Relatório de Diligências — Equipe TO 124 (fl. 4.229 e seguintes), consta o seguinte:

Foram procedidas buscas em pastas, gavetas, armários e computadores. Em atendimento às orientações da equipe de coordenação, foi identificado o Ofício nº 123/2019, expedido em 06/11/2019. Observa-se que o assunto do ofício diz respeito ao acesso da Delegada C. DE P. L. à pasta denominada DRACCO junto ao servidor da Secretaria de Segurança Pública (...).

Está demonstrado, portanto, que o outro Ofício nº 123/2019, elaborado por C. P. DE L. indicando nomes de autoridades policiais, é ideologicamente falso, como o são todos os expedientes que se prestaram ao mesmo objetivo de promover a ilícita obstrução das investigações.

Em relação a designação de Delegados não subordinados à respectiva Diretoria, (...) teriam sugerido nomes vinculados à DRACCO para unidades policiais localizadas em suas diretorias.

Isso demonstra que não foram as próprias diretoras que elaboraram a lista de nomes, nem confeccionaram os ofícios que vieram a subscrever, pois a pessoas que produziram os documentos não tinham conhecimento do efetivo policial de cada diretoria (...).

(...).

Durante as buscas e apreensões do dia 20/10/2021, foi localizado nas dependências da DRACCO o documento abaixo (vide Relatório de análise de Polícia Judiciária nº 5418502/2021), que confirma a intenção dos denunciados na remoção dos Delegados de Polícia que investigavam atos de corrupção, funcionando as demais remoções apenas como "cortina de fumaça" para aparentar legalidade (...). Como se vê, cuida-se de uma planilha com nomes e lotações de Delegados de Polícia do interior. O documento foi empregado nos trabalhos de remoção das autoridades policiais pelo Estado do Tocantins, contendo anotações. Uma dessas anotações deixa fora de qualquer dúvida o objetivo dos denunciados: "Obs.: mexer só Araguaína e Palmas configurará perseguição".

Deve ser reafirmado o fato de que os documentos Ofício nº 123/2019 — DRACCO/SSPTO, Ofício nº 310/2019 — DPC/SSPTO, Ofício nº 156/2019 — DPI/SSPTO e Ofício nº 504/2019 — GAB/DGPC/SSPTO não foram criados e nem tramitaram no Sistema de Gestão de Documentos (SGD), cuja utilização é obrigatória, nos termos do art. 220º do Decreto nº 5.918, de 15 de março de 2019 (Manual de Procedimento da Polícia Judiciária). A justificativa apresentada posteriormente pela Delegada-Geral na ação anulatória referida anteriormente, de que teria tramitado os documentos paralelamente ao SGD por questão de segurança, também não prospera, pois outros documentos sobre o mesmo tema, mas produzidos sem data retroativa, foram tramitados pelo SGD. Isso sem falar na questão da numeração e nos mecanismos de segurança e de controle de acesso do próprio sistema eletrônico.

Inexiste, portanto, procedimento criado no SGD no dia 06 de novembro de 2019 que contemple o envio dos documentos citados para o Secretário de Segurança Pública C. B. S., evidenciando a falsidade documental.

Outrossim, buscando conferir ares de legalidade aos documentos falsos, no dia 21 de novembro de 2019, no Diário Oficial nº 5.488, foram republicados todos os atos de designação para funções comissionadas (Atos nº 2.413 — DSG; 2.414 — DSG; 2.415 — DSG; 2.416 — DSG; 2.417 — DSG; 2.419 — DSG; 2.420 — DSG; 2.421 — DSG; 2.422 — DSG; 2.423 — DSG) que haviam sido publicados, sem nenhuma fundamentação, no dia 06/11/2019, assinados por M. C. e R. C. V. (...).

M. C. e R. C. V. cuidaram, dessa vez, de citar expressamente os ofícios da DRACCO, da Diretoria de Polícia do Interior, Diretoria de Polícia da Capital, da Direção-Geral da Polícia Civil e até da Secretaria de Segurança Pública. Este é mais um ato que comprova que, no dia 06/11/2019, tais documentos ainda não existiam, porque se estivessem disponíveis já teriam sido todos explicitados naquele momento no Diário Oficial.

Conclui-se, assim, que, no dia 13/11/2019, M. C., C. A. Q., C. B. S. e R. C. V., em concurso com R. B. DE S., Diretora-Geral da Polícia Civil, C. P. DE L., Diretora da DRACCO, L. M. M. B., Diretora de Polícia da Capital, I. DE S. P., Diretora de Polícia do Interior, P. H. G. M. e T. E. V. R., todos em unidade de desígnios, inseriram e fizeram inserir declarações falsas, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante nos Ofícios nº 123/2019 — DRACCO/SSPTO, Ofício nº 310/2019 — DPC/SSPTO, Ofício nº 156/2019 — DPI/SSPTO e Ofício nº 504/2019 — GAB/DGPC/SSPTO, ideologicamente falsos, sem que tivesse havido legítima escolha de nomes, reunião e tramitação documental no dia 06/11/2019, buscando justificar, na suspensão de liminar e-Proc 0033128-23.2019.827.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Tocantins, a remoção dos

Delegados de Polícia e, assim, restabelecer o afastamento das autoridades policiais da DECOR, conferindo aparência de licitude aos trabalhos de obstrução de justiça que empreendiam.

2.10 Do Ofício GAB/SSP nº 2077/2019, subscrito por C. B. S., agindo em concurso com M. C., C. A. Q. e R. C. V. Agindo de maneira ajustada e em unidade de desígnios com M. C. e C. A. Q., que determinaram a remoção dos Delegados de Polícia da DECOR, além de R. C. V., o Secretário de Segurança Pública C. B. S. inseriu, em mais um documento público, declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

(...)

A data 07 de novembro de 2019, referida acima, coincide com o erro verificado no Ofício/GAB/SSP nº 2133/2019, com data de 13 de novembro de 2019, subscrito pelo Secretário de Segurança Pública C. B. S., em que foi afirmado que a medida provisória nº 18/2019 seria do dia 07/11/2019, quando é do dia 05, com publicação no dia 06 daquele mês. No caso do Ofício/GAB/SSP nº 2077/2019, ao contrário dos demais, consta o número do SGD 2019/31009/076910, o que permite um controle cronológico da produção e tramitação documental no Poder Executivo do Estado do Tocantins, já que se depreende que toda a movimentação do ofício foi registrada, em tese, no sistema eletrônico.

Também foram analisados os ofícios do Gabinete da SSP nº 2074/2019 e nº 2079/2019, um anterior e outro posterior ao Ofício/GAB/SSP nº 2077/2019. Ambos foram registrados e tramitados no SGD.

O OFÍCIO/GAB/SSP nº 2074/2019 apresenta SGD nº 2019/31009/076806 e foi gerado no dia 07/11/2019 às 15:13:45 (...).

Logo, o Ofício/GAB/SSP nº 2077/2019, com SGD nº 2019/31009/076910, se tivesse realmente sido inserido no sistema e tramitado de forma regular, obrigatoriamente teria sido gerado no dia 07/11/2019, entre 15:13:45 e 16:49:04, inviabilizando que tivesse servido para encaminhar os ofícios das diretorias policiais e desse amparo às remoções ocorridas no dia anterior, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.

No SGD, a numeração dos documentos é automática e observa rígido critério cronológico. Logo, o Ofício nº 2077/2019 foi produzido necessariamente no lapso temporal que compreende a criação dos ofícios de nº 2074/2019 e nº 2079/2019.

Da mesma forma, a numeração SGD nº 2019/31009/076910 foi gerada obrigatoriamente entre o SGD 2019/31009/076806 e o SGD 2019/31009/076948, afastando qualquer dúvida de que o Ofício/GAB/SSP nº 2077/2019 não foi criado no dia 06/11/2019 e não pode ter servido para remeter expedientes das diretorias policiais para comportar as remoções publicadas naquela noite, sendo, pois,

ideologicamente falso e utilizado para manter o afastamento dos Delegados de Polícia da DECOR.

(...)

Naquela oportunidade, em vez da interrupção imediata das atividades na unidade anterior, da forma como ocorreu na DECOR, foi dado um prazo de 30 (trinta) dias para que os Delegados de Polícia realocados para unidades diversas daquelas em que se encontravam concluíssem os inquéritos policiais e demais procedimentos (...).

Desse modo, fica evidente que, entre 13/08/2019 e 06/11/2019, momento em que ocorreram movimentações funcionais muito semelhantes, mas com reações bem diversas por parte da Direção-Geral da Polícia Civil e da Secretaria de Segurança Pública, sobrevieram fatos novos (Inquérito Policial PlanSaúde/C. Q. e 2 a fase da Operação Via Avaritia), que foram as causas do afastamento simultâneo e abrupto dos 4 (quatro) Delegados que estavam lotados na DECOR.

O afastamento dos Delegados de Polícia da DECOR causou imediato prejuízo ao andamento das investigações, conforme foi amplamente demonstrado, em diversos inquéritos policiais, consumando-se o impedimento ou, no mínimo, embaraço a apuração de infração penal que envolva organização criminosa, ao menos, nos seguintes inquéritos policiais (...).

Desse modo, ao menos essas seis investigações de infração penal envolvendo organizações criminosas foram claramente obstruídas, prejudicadas com as remoções do dia 06/11/2019.

(...)

No dia 14/11/2019, os denunciados obtiveram a suspensão da liminar no Tribunal de Justiça do Tocantins, autos e-Proc nº 0033128-23.2019.827.0000, com base em documentos ideologicamente falsos apresentados pelo Secretário de Segurança pública C. B. S., e produzidos no âmbito da referida Pasta.

No dia anterior, 13 de novembro de 2019, por ordem de C. B. S., Secretário de Segurança Pública, a Delegada-Geral R. B. DE S. foi incumbida de buscar uma fundamentação para os atos.

Com este objetivo, foram produzidos, dentro das dependências da Direção-Geral da Polícia Civil, com manifesta falsidade ideológica (documentos com data retroativa ao dia 06 de novembro de 2019), o Ofício nº 123/2019 — DRACCO/SSPTO, Ofício nº 310/2019 — DPC/SSPTO, Ofício nº 156/2019 — DPI/SSPTO e Ofício nº 504/2019 — GAB/DGPC/SSPTO, sendo que cada um dos documentos foi apresentado pela Diretora-Geral da Polícia Civil para ser assinado por sua respectiva diretoria.

(...)

As falsidades cometidas constituem crimes autônomos em relação ao embaraço das investigações envolvendo organização criminosa, previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013, haja vista

que continuaram surtindo efeitos autônomos ao menos até o afastamento dos denunciados de seus cargos públicos, em 20/10/2021, não se exaurindo nas obstruções.

Por força das falsidades de documentos públicos que os Delegados de Polícia da DECOR permaneceram afastados de suas funções originárias, embora a ação cível ajuizada perante a Justiça Estadual já tenha sido julgada procedente em primeira instância. Portanto, a responsabilização penal envolve também outros agentes.

(...)

n) P. H. G. M: por quatro vezes, no crime do art. 299, parágrafo único do Código Penal (falsidade ideológica de documento público majorada), na forma do art. 69, caput (concurso material), observadas as agravantes do art. 61, II, 'b' e 'g' do Código Penal;

o) T. E. V. R.: por quatro vezes, no crime do art. 299, parágrafo único do Código Penal (falsidade ideológica de documento público majorada), na forma do art. 69, caput (concurso material), observadas as agravantes do art. 61, II, 'b' e 'g' do Código Penal" (grifei).

É o que basta. Tudo, de forma a possibilitar aos agravantes o exercício da ampla defesa e do contraditório, pois a denúncia atende aos requisitos legais acima já expostos, sendo apta a permitir a defesa dos acusados nesta fase processual (AgRg no HC n. 799.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 23/6/2023; e AgRg no RHC n. 171.103/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, D Je 17/2/2023).

No caso concreto, convém registrar que a suposta inserção de declarações falsas nos quatro ofícios (em especial, a data retroativa à publicação das redesignações de mais de 120 delegados de polícia e os motivos ensejadores de tais atos), todos considerados documentos públicos, pelos agravantes, Delegados de Polícia em funções comissionadas de destaque na área de Segurança Pública e Legislação do Estado do Tocantins, foram, conforme a denúncia, muito além da simples alteração documental, pois levaram à suspensão de uma liminar pelo Tribunal de Justiça estadual - o que os manteve nos cargos em questão.

Não há, pois, falar em atipicidade das condutas, ao menos, que possa ser aferível de plano, diante dos termos da exordial.

Outrossim, no tocante à alegada ilicitude das provas por falta de acompanhamento das investigações pelo STJ (já que, à época, haveria um corrêu na qualidade de Governador de Estado), com vício de competência, o Tribunal de origem se limitou a destacar que a matéria deve ser apurada no curso da instrução, tendo em vista

necessidade de ampla análise de fatos e provas, inviável, na via estreita do writ.

In verbis (fls. 22010-22014):

"(...) Por fim, conforme bem explanado pela autoridade coatora na decisão objurgada, “das provas obtidas por meio da busca realizada nos Autos nº 0026455-67.2022.8.27.2729 não arredam, prima facie, a culpabilidade dos acusados que provocaram aquele procedimento. Ainda que documentos tenham sido suprimidos do processo administrativo eletrônico, não se pode desprezar a possibilidade que eles tenham aderido à vontade dos demais acusados, conforme descrito na petição inicial, tratando-se, portanto, matéria a ser apurada no curso da instrução”.

No que diz respeito à discussão acerca da ilicitude das provas, anoto que referida análise é inapropriada em sede de habeas corpus, isso porque tal matéria exige uma análise que deve ser reservada ao processo crime, com a devida instrução e dilação probatória, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada, e faça provas em favor do paciente, sendo, por isso, o habeas corpus a via imprópria para suscitar tais alegações (...).

De toda sorte, registra-se que dentro da possível análise de ser realizada na via estreita do writ, que não comporta dilação probatória, não foi possível comprovar a alegada ilicitude das provas até então obtidas.

Logo, encontrando-se o feito em regular tramitação e, considerando que eventual discussão acerca da ilicitude de provas demandaria uma aprofundada análise de provas, o que é defeso na via célere do habeas corpus, não há que se falar em trancamento da ação penal, motivo pelo qual o regular prosseguimento da ação é medida que se impõe" (grifei).

De outra monta, a defesa sequer embargou o acórdão de origem, de forma que não cabe agora a este STJ sanar eventual omissão adicional em indevida supressão de instância.

Não obstante, há a possibilidade de *emendatio libelli*, de *mutatio libelli* e, claro, até mesmo de absolvição, caso se entenda necessário no curso da ação penal.

De qualquer forma, as questões apresentadas pela defesa dizem respeito diretamente ao mérito da ação penal e serão analisadas em seu tempo, após profundo exame do acervo probatório durante a instrução (RHC n. 92.534/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/2/2018; e AgRg no RHC n. 157.424/PA,

Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 15/6/2023).

Tudo o que demonstra que o acórdão de origem se mostrou correto, ao não adentrar o mérito da demanda principal além do essencial a afastar a suposta flagrante ilegalidade apontada, ainda mais em sede de *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do recurso ordinário em *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Assim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 182.350 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0198540-4

Número de Origem:

00034142720238272700 00179750320228272729 179750320228272729 34142720238272700

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P H G M

RECORRENTE : T E V R

ADVOGADO : FRANCISCO HENRIQUE NOLETO LUZ PEQUENO - TO008382

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CORRÉU : M C

CORRÉU : C A Q

CORRÉU : C B S

CORRÉU : R C V

CORRÉU : S S DE P

CORRÉU : C P DE L

CORRÉU : G A O S

CORRÉU : I DE S P

CORRÉU : R B DE S

CORRÉU : J M A

CORRÉU : L M M B

CORRÉU : R A S

CORRÉU : W O C J

CORRÉU : P H G M

CORRÉU : T E V R

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P H G M

AGRAVANTE : T E V R

ADVOGADO : FRANCISCO HENRIQUE NOLETO LUZ PEQUENO - TO008382

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024